



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 7592/2022/ME

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

Documento preparatório. Restrição de acesso até tomada de decisão final. Art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação - LAI c/c art. 20 do Decreto 7.724/2012.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. Parecer em Consulta. Análise jurídico-tributária.

O art. 66 da Lei nº 8.383/1991 autoriza a compensação de tributos da mesma espécie; enquanto o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A Contribuição adicional da LC nº 110/2001 não se enquadra em tributos administrados pela RFB, o que afasta a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.430/1996; mas, a rigor, nada impede que haja compensação entre créditos e débitos de Contribuição Social da LC 110/2001 (tributos da mesma espécie), com base no disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 estabelecem a aplicação da Selic aos "casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais", e não apenas aos tributos administrados pela RFB. Assim, a Selic deve ser aplicada aos casos de repetição de indébito/compensação da Contribuição Social da LC 110/2001.

Processo SEI nº 19839.100463/2022-60

1. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN3), por meio do Despacho 22979861, encaminhou consulta à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), acerca da possibilidade de compensação de débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ao receber o processo, a Coordenação de Consultoria Judicial da CRJ emitiu o seguinte Despacho (23019941):

Cuida-se do Despacho PRFN3-PDF (SEI nº 22979861) que encaminha diversos questionamentos, *verbis*:

a. orientações quanto à possibilidade de compensação de créditos do FGTS com prestações do próprio FGTS, seja com fundamento no Código Civil, seja com fundamento nos normativos do Conselho Curador do FGTS;

b. confirmação acerca do entendimento da impossibilidade de compensação dos créditos do FGTS e das contribuições adicionais da LC 110/2001 com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme entendimento externado nos Pareceres PGFN/CAT/Nº 1240/2011 e PGFN/CAT/Nº 2441/2012, principalmente diante do enunciado da matéria SAJ 1.11.2.13.1. Contribuição Social da LC nº 110/01 tem natureza tributária, exigindo aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente;

c. esclarecimentos quanto à correção monetária e juros do FGTS.

Em que pese a possibilidade das respostas refletirem no SAJ, nota-se que os questionamentos abordam aspectos que refogem ao Direito Processual, âmbito da atuação regimental desta CRJ/PGAJUD.

Além dos já citados Pareceres PGFN/CAT/Nº 1240/2011 (SEI nº 22980821) e PGFN/CAT/Nº 2441/2012 (SEI nº 22980846), a Consulente visa esclarecimentos acerca da Nota PGFN/CDA/DFGTS/Nº 219/2010 (SEI nº 22980866).

Assim, encaminho o presente expediente à PGACCAT e à PGDAU para, dentro de suas respectivas competências regimentais, apreciarem os pedidos formulados pela PRFN3.

2. É o breve relatório. Passa-se à análise.

3. Considerando a competência regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), apenas a matéria de natureza tributária será objeto do presente parecer, ou seja, aquela que diz respeito à possibilidade de compensação de créditos do FGTS com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e a referente à correção monetária e juros da Contribuição Social da LC nº 110/01.

4. Com efeito, as dúvidas relativas à compensação de créditos do FGTS com prestações do FGTS, com base nas disposições do Código Civil e em regulamentos expedidos pelo Conselho Curador do FGTS, assim como as que tratam de correção

monetária e juros do FGTS disciplinado pela Lei nº 8.036/1990 (e não pela LC nº 110/2001) não têm natureza tributária e, portanto, não são de competência desta CAT.

1 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FGTS COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

5. Sobre este ponto, eis o que consta da consulta formulada pela PRFN3 (destacou-se em itálico):

2. Compensação de créditos do FGTS com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil

No tocante à compensação de créditos do FGTS com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, pede-se um pequeno esclarecimento, conforme se exporá a seguir.

Os Pareceres PGFN/CAT/Nº 1240/2011 22980821 e PGFN/CAT/Nº 2441/2012 22980846 (este último revogou os parágrafos 77/88 e parcialmente o parágrafo 95 do primeiro), concluem pela impossibilidade de compensação **dos créditos do FGTS e das contribuições adicionais previstas na LC 110/2001** com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Conforme o Parecer PGFN/CAT/Nº 1240/2011 22980821 **as contribuições do FGTS da Lei 8.036/90**, têm natureza privada e suas receitas não se confundem com as da União. Assim, débitos do FGTS com créditos relativos a outros tributos federais não podem ser compensados por ausência de titularidade recíproca, já que o pressuposto básico de existência da compensação é o fato de duas ou mais pessoas serem reciprocamente credoras.

Esta posição é também defendida na Nota PGFN/CDA/DFGTS/Nº 219/2010 22980866, obtida da intranet (site FGTS), que à época se pronunciou sobre a aplicação do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Já, o Parecer PGFN/CAT/Nº 2441/2012 22980846, que revogou parcialmente o Parecer/PGFN/CAT/Nº 1240/2011 22980821, esclarece que a impossibilidade de compensação das **contribuições adicionais do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001**, embora de natureza tributária, se sustenta pela conclusão contida no Parecer PGFN/CAT/Nº 1240/2011, segundo a qual, a compensação feriria o artigo 74 da Lei 9.430/1996, qual seja, a inexistência de autorização legal para a compensação de débitos não administrados pela Receita Federal do Brasil, com débitos por ela administrados.

*Ressalte-se que, embora os Pareceres deixem claro a impossibilidade de compensação dos créditos de FGTS e das contribuições adicionais previstas na LC 110/2001 com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, a matéria SAJ **1.11.2.13.1. Contribuição Social da LC nº 110/01 tem natureza tributária, exigindo aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente** e a orientação nela contida, podem,*

quanto à compensação das contribuições previstas na LC 110/2001, induzir a entendimento contrário ou, no mínimo, confuso, já que tanto o enunciado da matéria quanto a orientação geral a ela associada, fazem referência à **natureza tributária** da Contribuição Social da LC 110/2001 e à **aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente**. Vejamos a redação da matéria e como consta nas Orientações Gerais:

1.11.2.13.1. Contribuição Social da LC nº 110/01 tem natureza tributária, exigindo aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente

“Orientações Gerais

Nacional:

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN.

Justificativa: Nas hipóteses de repetição **ou compensação** de valores recolhidos indevidamente com base nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, ante a natureza tributária das exações, é devida a Taxa Selic caso o recolhimento tenha ocorrido após a edição da Lei nº 9.250/95.” (grifei)

A despeito da redação e orientações da matéria SAJ 1.11.2.13.1., presume-se que prevaleça o entendimento dos Pareceres PGFN/CAT/Nº 1240/2011 22980821 e PGFN/CAT/Nº 2441/2012 22980846 quanto à impossibilidade de compensação da contribuição ao FGTS e das contribuições adicionais da LC 110/2001 com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, posto que não localizados normativos posteriores que concluíssem pela possibilidade de tal compensação. Assim, caso realmente prevaleça o entendimento dos citados pareceres, sugere-se seja excluída a palavra “compensação” do texto da matéria SAJ 1.11.2.13.1. e respectiva Orientação Geral, bem como do seguinte item da Lista de Dispensa que consta no site da PGFN:

“f) Valores relativos às contribuições da LC nº 110/2001 - Valores recolhidos após a Lei nº 9.250/95 - SELIC

Precedentes: AG 1014788/SC, RESP 971506/RS e RESP 1022568/RS.

Resumo: Nas hipóteses de repetição **ou compensação** de valores recolhidos indevidamente com base nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, ante a natureza tributária das exações, é devida a Taxa Selic caso o recolhimento tenha ocorrido após a edição da Lei nº 9.250/95.” (grifei)

Por fim, sugere-se a inclusão dos citados Pareceres na matéria SAJ 1.11.2.13.1.

Assim, serve o presente também para esclarecer se prevalece

a impossibilidade de compensação dos créditos de FGTS e das contribuições adicionais previstas na LC 110/2001 com tributos federais administrados pela RFB, como expendido nos Pareceres PGFN/CAT/Nº 1240/2011 e PGFN/CAT/Nº 2441/2012, tendo em vista a redação e orientação que constam na matéria SAJ 1.11.2.13.1. Contribuição Social da LC nº 110/01 tem natureza tributária, exigindo aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente, que dão a entender pela possibilidade de compensação das contribuições adicionais previstas na LC 110/2001 com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

6. Como se vê do trecho acima transcrito, a consultante descreve a posição desta Coordenação sobre o tema:

Os Pareceres PGFN/CAT/Nº 1240/2011 22980821 e PGFN/CAT/Nº 2441/2012 22980846 (este último revogou os parágrafos 77/88 e parcialmente o parágrafo 95 do primeiro), concluem pela impossibilidade de compensação **dos créditos do FGTS e das contribuições adicionais previstas na LC 110/2001** com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

7. A dúvida da consultante - ou a aparente contradição por ela apontada - está descrita na seguinte passagem:

*Ressalte-se que, embora os Pareceres deixem claro a impossibilidade de compensação dos créditos de FGTS e das contribuições adicionais previstas na LC 110/2001 com tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, a matéria SAJ **1.11.2.13.1. Contribuição Social da LC nº 110/01 tem natureza tributária, exigindo aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente** e a orientação nela contida, podem, quanto à compensação das contribuições previstas na LC 110/2001, induzir a entendimento contrário ou, no mínimo, confuso, já que tanto o enunciado da matéria quanto a orientação geral a ela associada, fazem referência à **natureza tributária** da Contribuição Social da LC 110/2001 e à **aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente**. (...)*

Assim, serve o presente também para esclarecer se prevalece a impossibilidade de compensação dos créditos de FGTS e das contribuições adicionais previstas na LC 110/2001 com tributos federais administrados pela RFB, como expendido nos Pareceres PGFN/CAT/Nº 1240/2011 e PGFN/CAT/Nº 2441/2012, tendo em vista a redação e orientação que constam na matéria SAJ 1.11.2.13.1. Contribuição Social da LC nº 110/01 tem natureza tributária, exigindo aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente, que dão a entender pela possibilidade de compensação das contribuições adicionais previstas na LC 110/2001 com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

8. Quanto a este ponto, cabe à CAT reafirmar as orientações que constam nos Pareceres PGFN/CAT/Nº 1240/2011 e PGFN/CAT/Nº 2441/2012, no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos de FGTS e das contribuições adicionais previstas na LC nº 110/2001 com tributos federais administrados pela RFB. De fato, não foram constatadas alterações legislativas ou mesmo na jurisprudência dos Tribunais Superiores que recomendassem a revisão desse entendimento.

9. Por outro lado, parece que, em tese, é possível a compensação de créditos tributários relativos à Contribuição adicional instituída pela LC nº 110/2001 com débitos da mesma natureza, ou seja, também relativos à contribuição adicional instituída pela LC nº 110/2001, tendo em vista que tal compensação estaria amparada pelo disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Confira-se:

LEI 8.383/1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

10. Com efeito, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 autoriza a compensação de tributos da mesma espécie; enquanto o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A contribuição adicional da LC nº 110/2001 não se enquadra em tributos administrados pela RFB, o que afasta a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.430/1996; mas, a rigor, nada impede que haja compensação entre créditos e débitos de contribuição da LC nº 110/2001 (tributos da mesma espécie), com base no disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

11. Por fim, destaque-se que a Contribuição Social estabelecida pelo art. 1º da LC 110/01 foi extinta em 1º de dezembro de 2020, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 13.932/2019, de modo que, desde esta data, não há mais "importância correspondente a período subsequente" que possa ser compensada com base no art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

12. Eis o que consta da consulta em relação ao tema da correção monetária e dos juros:

3. Correção monetária e juros

Há no SAJ as seguintes matérias que tratam da correção monetária do FGTS e contribuições adicionais da LC 110/2001:

4.5.1. Aplicação da TR, enquanto índice de correção monetária e juros de mora, aos débitos de FGTS não repassados ao fundo pelo empregador

1.11.2.13.1. Contribuição Social da LC nº 110/01 tem natureza tributária, exigindo aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente

Aqui, pede-se confirmar a aplicação da TR como correção monetária e juros para a repetição de indébito e eventual compensação (caso permitida) para os créditos do FGTS, conforme “dispensa” do item 4.5.1. e a aplicação da SELIC para as contribuições da LC nº 110/01, conforme dispensa do item 1.11.2.13.1 do SAJ.

Ressalte-se que a anotação de dispensa na matéria 4.5.1. causa certo estranhamento e dúvida, já que o enunciado da matéria está nos termos da Lei 8.036/90. Então, o que se estaria dispensando?

13. A aplicação da TR aos débitos de FGTS não repassados ao fundo pelo empregador é matéria que não tem natureza tributária e que, portanto, não se enquadra nas competências desta CAT, de modo que será analisada apenas a questão da aplicação da SELIC para as contribuições da LC nº 110/01.

14. Em relação à aplicação da Selic em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social da LC nº 110/01, novamente parece haver previsão legal específica para tanto, qual seja o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Veja-se:

LEI 9.250/1995

Art. 39. A compensação de que trata o [art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), com a redação dada pelo [art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou

restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. ([Vide Lei nº 9.532, de 1997](#))

15. Como se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, a aplicação da Selic não está restrita aos tributos administrados pela RFB, tendo em vista a menção ao art. 66 da Lei nº 8.383/1991, aplicável textualmente aos "casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais".

16. Por fim, como demonstram os precedentes abaixo transcritos, a matéria parece estar pacificada, há algum tempo, no Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES. LC 110/01. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os indébitos decorrentes do recolhimento indevido das contribuições instituídas pela LC 110/2001 devem ser corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC e não nos índices utilizados para a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS.

2. Precedentes: REsp 1.0371.81/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/2/2009, DJe 18/2/2009; REsp 1.024.289/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 27/3/2008; e REsp 971.506/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2/10/2007, DJ 8/11/2007 p. 208.

3. O entendimento que preconiza a aplicação da SELIC para atualizar os indébitos decorrentes da contribuição em questão não implica o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da LC 110/2001, uma vez que este dispositivo legal se refere à correção monetária dos tributos que não eram recolhidos ou o eram a destempo e não à atualização dos indébitos a serem restituídos ao contribuinte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.014.788/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 3/9/2009.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

Agravo regimental improvido.

3 CONCLUSÕES

17. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 autoriza a compensação de tributos da mesma espécie; enquanto o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A Contribuição Social da LC nº 110/2001 (extinta pelo art. 12 da Lei n.º 13.932/2019) não se enquadra em tributos administrados pela RFB, o que afasta a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.430/1996; mas, a rigor, nada impede que haja compensação entre créditos e débitos da Contribuição Social da LC nº 110/2001 (tributos da mesma espécie), com base no disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991; e

b) o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 c/c o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 estabelecem a aplicação da Selic aos "casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais", não se limitando aos tributos administrados pela RFB. Assim, a Selic deve ser aplicada aos casos de repetição de indébito/compensação da Contribuição Social da LC nº 110/2001.

18. Tendo em vista que a consulta menciona expressamente matérias que são objeto de orientação no SAJ, sugere-se o encaminhamento do presente parecer à Coordenação-Geral de Representação Judicial.

À consideração superior.

GUSTAVO CALDAS

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 7592/2022/ME. Em reforço ao apontamento lançado no item 11, importa registrar que a impossibilidade, a princípio, da aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 em razão da extinção da Contribuição Social pelo art. 12 da Lei n.º 13.932/2019 não inviabiliza a recuperação destes valores mediante ressarcimento ou restituição, conforme legislação aplicável.

2. À apreciação superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 7592/2022/ME, com as considerações do Despacho supra da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.
2. Encaminhe-se à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, conforme proposto.
3. Considerando que o referido Parecer foi classificado como ato preparatório, de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consultante que, a título de cooperação, informe a esta Coordenação, assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação do Parecer para público.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

6.3.1.1 [REPETIÇÃO DE INDÉBITO](#) 6.3.2 [COMPENSAÇÃO](#) 8.2.1.2 [CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LC 110/2001](#) 22.2 [JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA](#)



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Caldas Guimarães de Campos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/08/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 03/08/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 03/08/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 03/08/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24757933** e o código CRC **1F1033D8**.

PROBLEMÁTICA: julgados favoráveis no âmbito do TRF-3ª REGIÃO autorizando a **compensação de contribuições pagas ao FGTS** (dentro das hipóteses de exclusão legal - art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c/c art.15, § 6º, da Lei n. 8.036/90). É possível a NÃO APRESENTAÇÃO de recurso ou impugnação nos casos em que deferida a compensação nos termos da regulamentação do Conselho Curador em especial Resoluções 341 e 896/18 do Conselho Curador do FGTS, sendo apresentado recurso - apenas e tão-somente - se houver deferimento da compensação nos termos da legislação tributária (não aplicável às contribuições para o FGTS nem - no tocante à compensação - às contribuições da LC 110)?

FUNDAMENTOS DOS JULGADOS: arts. 368 e 369 do Código Civil, atos normativos dos gestores do FGTS (exs.: Resoluções nºs 341 e 896/18 do Conselho Curador do FGTS), legislação tributária (erroneamente)

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Resolução nº 341 do Conselho Curador do FGTS
inciso XII, do artigo 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, estabelecendo os critérios e condições para a compensação entre créditos e débitos do empregador, para com o FGTS

1.1 A compensação dar-se-á automaticamente quando o empregador fizer jus ao saque de conta vinculada de empregado não optante, ao mesmo tempo em que figure como devedor do FGTS, em qualquer rubrica ou esfera; 1.2 Da mesma forma, a compensação automática se dará quando o empregador, por recolhimento indevido ou lançado a maior, fizer jus em determinada competência à devolução de valores do FGTS, e possuir, ao mesmo tempo, débitos comprovados em relação a outras competências; 1.3 Na efetivação das compensações de que trata a presente Resolução, o empregador deverá ser notificado pelo Agente Operador do FGTS quanto ao tratamento aplicado ao seu pleito de saque de conta não optante ou de devolução de valores, devendo o empregador, complementarmente, indicar a individualização dos recursos às correspondentes contas originárias do débito

Resolução nº 896/18

Dispor sobre a compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes e débitos resultantes de competências em atraso.

Exemplificação: Julgados TRF-3ª Região autorizando compensação de contribuições do FGTS

2ª TURMA - TRF3ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. LEI Nº 8.036/1990 E LEI Nº 8.212/1991. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

- Não se conhece do agravo interno no tocante à impossibilidade de pedido de restituição em mandado de segurança ante a ausência de interesse recursal.

- A orientação jurisprudencial relativa à incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias não é extensível às exigências a título de FGTS, sobre o que o E.STJ editou a Súmula 646 afirmando que "É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/1990", entendimento do qual guardo reservas mas me curvo em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

- Vale-alimentação pago em pecúnia; vale-transporte pago em pecúnia e auxílios farmácia, médico e odontológico. Incidência de contribuição ao FGTS. Precedentes.

- O titular do crédito a recuperar poderá optar pela compensação, para o são aplicáveis as regra do art. 368 e art. 369 do Código Civil, bem como o estabelecido por atos normativos dos gestores do FGTS. Os acréscimos aos valores indevidamente recolhidos são os do art. 22, §1º, da Lei nº 8.036/1990 (E.STJ, no REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009), restringindo-se esta aos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecedem a impetração, nos limites do pedido deduzido na inicial e nas razões de apelação.

- Agravo interno da União Federal ao qual se dá parcial provimento, na parte em que conhecido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013808-17.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/12/2021, DJEN DATA: 17/12/2021)

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. LEI Nº 8.036/1990 E LEI Nº 8.212/1991. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

- Em razão da inexistência de delimitação material prevista no art. 7º, III, da Constituição, coube ao legislador ordinário federal estabelecer os contornos da contribuição ao FGTS, caracterizada como direito fundamental do trabalhador. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 definiu a “remuneração” paga pelo empregador como base de cálculo do FGTS, ao mesmo tempo em que o §6º desse mesmo preceito expressamente permite as exclusões previstas no art. 28, §6º, da Lei nº. 8.212/1991.

- Embora exista um paralelo jurídico entre a exigência de contribuição do FGTS sobre remuneração e de contribuições previdenciárias/terceiros cobradas sobre a folha de salários e ganhos do trabalho, as conclusões da jurisprudência quanto à natureza indenizatória são restritivas em se tratando da Lei nº. 8.036/1990. Ainda que me pareça apropriado discutir a natureza remuneratória ou indenizatória para calcular o FGTS, e não obstante ressalvas pessoais quanto ao alcance “excessivo” de exclusão no que tange às contribuições previdenciárias/terceiros, curvo-me à ratio decidendi de várias orientações do E.STJ quanto à necessidade de observância estrita da lista de desonerações do art. 28, §9º, da Lei nº. 8.212/1991.

- No tocante às rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação pago em pecúnia, salário maternidade, 13º salário, abono pecuniário de férias, horas extras e DSR sobre horas extras, adicional noturno; adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição ao FGTS nesses casos.

- Observado o prazo prescricional (nos termos modulados pelo E.STF na ARE 709212, julgado em 13/11/2014), o titular do crédito a recuperar poderá optar pela compensação, para o são aplicáveis as regra do art. 368 e art. 369 do Código Civil, bem como o estabelecido por atos normativos dos gestores do FGTS. Os acréscimos aos valores indevidamente recolhidos são os do art. 22, §1º, da Lei nº 8.036/1990 (E.STJ, no REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

- Apelação da impetrante desprovida. Apelação da Fazenda Pública e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014515-65.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/09/2021, Intimação via sistema DATA: 21/09/2021)

1ª TURMA TRF

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DÉCIMO TERCEIRO SOBRE AVISO PRÉVIO, VALE REFEIÇÃO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, VALORES RELATIVOS ÀS CESTAS BÁSICAS E REFEIÇÕES PRONTAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA (CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO), ABONO ASSIDUIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, PRÊMIO DE PRODUÇÃO E HORA EXTRA E ADICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA: LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. VIA ADEQUADA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. REGRAMENTO ESPECÍFICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

2. Quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.

3. Assim, lúdima a incidência da contribuição ao FGTS sobre terço constitucional de férias, auxílio doença, seguro de vida em grupo, auxílio acidente de trabalho, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, vale refeição/auxílio alimentação, valores relativos às cestas básicas e refeições prontas, salário maternidade, salário família, abono especial e abono por aposentadoria (convenção coletiva de trabalho), abono assiduidade, descanso semanal remunerado, prêmio de produção e hora extra e adicional, por não constarem no rol do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. No que tange à licença prêmio indenizada, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS, a teor da alínea e, item 8, do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991.

5. O reconhecimento do direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode ser objeto de mandado de segurança, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos.

6. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

7. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

8. Ressalte-se, oportunamente, que o STF definiu a natureza tributária da contribuição ao FGTS (contribuição gerais) prevista no art. 1º da LC 110/01 - diferentemente da contribuição da Lei nº 8.036/90, que tem natureza de verba trabalhista. Assim, enquadrada a contribuição do art. 1º da LC 110 na espécie de "contribuições sociais gerais", deve ser autorizada a compensação do crédito nos moldes estabelecidos pela legislação tributária. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003).

9. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

10. A atualização do indébito ocorrerá desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação pela Taxa Referencial (TR) e juros de mora de 0,5% (meio por cento), nos termos do art. 22, caput, c.c. art. 3º, §2º, da LC 110/01, legislação específica do FGTS que deve ser respeitada, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (Tema Repetitivo 905).

11. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5024863-50.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 08/10/2021, Intimação via sistema DATA: 18/10/2021)

Nota da possível abrangência nacional: a jurisprudência do TRF-3ª Região lastreia-se também em julgados do STJ, que - embora não versem exatamente quanto à discussão de eventuais compensações de verbas recolhidas indevidamente - tem autorizado a compensação. Exemplificação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS EM FAVOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515, DO CPC, E 165, II, 167 E 217 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 964 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DOS ARTIGOS 1.009 E 1.010 DO REFERIDO CÓDIGO, INCIDENTES SUBSIDIARIAMENTE NA ESPÉCIE.

1. O recurso especial não deve ser conhecido no tocante às matérias insertas nos artigos 515 do Código de Processo Civil e 165, II, 167 e 217, do Código Tributário Nacional, uma vez que não foram enfrentadas em nenhum momento no voto-condutor do acórdão recorrido, sequer foram opostos embargos de declaração para lhes provocar a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso à instância especial. Incidem na espécie, por analogia, os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

2. O Tribunal Regional valeu-se de normas provenientes do Direito Civil para compor a lide, ao consignar que, uma vez apurada administrativamente a existência de débito da empresa contribuinte para com o FGTS, em valor superior ao crédito reclamado, oriundo de pagamento a maior da mesma contribuição, a solução não é a devolução do indébito, mas o encontro de contas, mediante compensação, nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do Código Civil. Restou também assentado que, ainda quando não se tenha, no caso, pedido formal de compensação, é possível reconhecê-la de ofício, em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois o crédito originário da contribuição para dito fundo não é bem disponível pelo seu administrador, em ordem a impedir a compensação ex officio.

3. À época do julgamento ora impugnado, já existia regramento específico sobre a compensação no âmbito do FGTS, a confirmar a legitimidade do condicionamento da devolução do indébito ao recolhimento prévio do débito apurado para com o Fundo (exigência, aliás, imposta pelo próprio agente operador do FGTS). Trata-se da Resolução nº 341 do Conselho Curador do FGTS ? que regulamenta o inciso XII do artigo 5º da Lei 8.036/90, incluído pela Lei 9.711/98 ?, segundo a qual, "a compensação automática se dará quando o empregador, por recolhimento indevido ou lançado a maior, fizer jus em determinada competência à devolução de valores do FGTS, e possuir, ao mesmo tempo, débitos comprovados em relação a outras competências".

4. Mesmo que inexistisse essa norma específica, ainda assim seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916, então vigente, em razão de ser o FGTS um instituto de natureza jurídica complexa e multifacetária, com seus principais aspectos disciplinados na

Constituição Federal e na legislação de regência respectiva, mas com algumas características encontradas, subsidiariamente, no Direito do Trabalho e no Direito Civil. Nesse contexto, conforme precedente desta Corte, "se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU de 25.6.01, p. 176).

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 477.789/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 419)

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO: Os Pareceres PGFN/CAT nºs 1240/11 e 2441/12, Nota PGFN DFGTS nº 219/10 vedam a compensação das contribuições para o FGTS e da contribuição social da LC nº 110/01. A vedação, em síntese, decorre da não aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, uma vez que esse se destina apenas à compensação de valores administrados pela RFB; da inexistência de coincidência entre credor e devedor nos termos do art. 368 do CC, uma vez que o destinatário do FGTS é o trabalhador e não a pessoa jurídica que requer a compensação. As contribuições para o FGTS são do trabalhador e ficam em conta vinculada deste, NÃO havendo credor e devedor de forma simultânea. A contribuição não é destinada à União, mas ao patrimônio do trabalhador.

Nota PGFN CDA DFGT nº 219/2010

*5. Muito embora o crédito do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 sejam constituídos pela União, mediante notificação emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego após regular procedimento administrativo¹, certo é que o FGTS não é crédito da União, mas dos trabalhadores, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal². O mesmo raciocínio se aplica às contribuições sociais da LC 110/2001, pois sua arrecadação é destinada ao FGTS.
[...]*

7. Dessa forma, no caso em que a União (Fazenda Nacional) for devedora de certo valor objeto de precatório, não poderá haver compensação deste com débitos do credor do precatório para com o FGTS, por ser este Fundo distinto do Tesouro Nacional. Não há, portanto, identidade entre as pessoas envolvidas (credor e devedor reciprocamente considerados), a fim de que seja possível a compensação. Entendimento diverso implicaria em prejuízo para os trabalhadores, na qualidade de titulares das contas do FGTS.

QUAIS OS MEIOS ACEITÁVEIS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO: RESTITUIÇÃO?

Qual a normativa da CEF quanto à impossibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos ao FGTS? A amplitude conferida aos julgados do TRF-3ª Região quanto à possibilidade de compensação é aplicada na realidade da CEF ao reger as contas do Fundo?

QUESTÃO DA NORMATIVA INTERNA DA CEF:

qual o integral âmbito de abrangência das regulamentações do Conselho Curador, em especial Resolução nº 896/18? É possível a NÃO APRESENTAÇÃO de recurso ou impugnação nos casos em que deferida a compensação nos termos da regulamentação do Conselho Curador, sendo apresentado recurso - apenas e tão-somente - se houver deferimento da compensação nos termos da legislação tributária (não aplicável às contribuições para o FGTS nem - no tocante à compensação - às contribuições da LC 110)? Há algum trabalhador não optante, hoje, pelo FGTS, caso se entenda que as Resoluções estão restritas à compensação de contas de depósitos de trabalhadores não optantes?

Desdobramento do tema:QUESTÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS:

é o índice de correção. Dos Pareceres citados, em atenção ao art. 22 da Lei nº 8.036/90, é a TR para FGTS e SELIC, para as contribuições da LC nº 110/01, conforme dispensa do item 1.11.2.13.1 do SAJ, mesmo parecendo que o índice de correção das contribuições da LC nº 110/01 são os mesmos do FGTS e, portanto, não a SELIC.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) § 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

LC 110/01

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo

administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

1.11.2.13.1. Contribuição Social da LC nº 110/01 tem natureza tributária, exigindo aplicação da taxa SELIC em repetição/compensação de valores recolhidos indevidamente “1.7 - f) **Valores relativos às contribuições da LC nº 110/2001 - Valores recolhidos após a Lei nº 9.250/95 – SELIC.** **Resumo:** Nas hipóteses de repetição ou compensação de valores recolhidos indevidamente com base nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, ante a natureza tributária das exações, é devida a Taxa Selic caso o recolhimento tenha ocorrido após a edição da Lei nº 9.250/95.”. Mensagem por e-mail do dr. Filipe Miranda, datada de 28/11/2017, sugere que se deve entender só como restituição, sendo inaplicável o termo compensação: “Sobre a dispensa acerca da Taxa SELIC, há uma mera transcrição do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que, longe de autorizar a compensação no FGTS e na contribuição social, apenas disse que é SELIC e o STJ disse que esse dispositivo também se aplica à contribuição social, na parte referente ao indexador. O recomendável era suprimir a expressão "compensação" da dispensa, para ficar claro que só cabe restituição.”, encaminhada à lista-consulta-contencioso-tributário em resposta à questionamento de Procuradora da 3ª Região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 7592 (24757933)) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o Consulente (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região), não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33365993** e o código CRC **74A3B062**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Coordenação-Regional
Divisão Administrativa
Serviço de Apoio

DESPACHO

Processo nº 19839.100463/2022-60

Encaminhe-se o presente processo à DIADM/COREG/PRFN/SP para conhecimento.

São Paulo, 02 de maio de 2023.

ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS

Chefe - SERAP/DIADM/COREG/PRFN/3ª Região/SP



Documento assinado eletronicamente por **Elisabete Azevedo Vasconcelos, Chefe(a) de Serviço**, em 02/05/2023, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33693788** e o código CRC **A62273A9**.

Referência: Processo nº 19839.100463/2022-60.

SEI nº 33693788



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Procuradoria da Defesa

DESPACHO

Processo nº 19839.100463/2022-60

Nada a opôr quanto ao despacho 33365993

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

Juliana Furtado Costa Araujo

Procuradora da Fazenda Nacional

Assessoria-PDF-PRFN3



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Furtado da Costa Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/08/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36902744** e o código CRC **4BCD183C**.

Referência: Processo nº 19839.100463/2022-60.

SEI nº 36902744



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 19839.100463/2022-60

Esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-SERAP 33365993, solicitou à PRFN 3ª Região que se manifestasse sobre a possibilidade de publicização do **PARECER SEI Nº 7592/2022/ME** (24757933).

Em resposta, a PRFN 3ª Região, por meio do Despacho MF-PGFN-PRFN3-PDB6902744, assim se manifestou: "*Nada a opôr quanto ao despacho 33365993*".

Diante disso, solicita-se ao APOIO/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o **PARECER SEI Nº 7592/2022/ME**(24757933), nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/09/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37039219** e o código CRC **773FAA05**.

Referência: Processo nº 19839.100463/2022-60.

SEI nº 37039219